

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

PARECER Nº **1029/2021** O. S. Nº **1029/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 25/2018**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 1039/2021 - Deputado THIAGO SILVA.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 25/2018**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 191/2018 - Processo nº 82/2018, lida na 2ª Sessão Ordinária, em 20/02/2018; cumpriu pauta de 28/02/2018 a 07/03/2018.

Em 13/03/2018, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno - Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, que concedeu parecer favorável à aprovação, conforme folhas 11 a 13; ficou apto para apreciação em 13/07/2018, e foi aprovado em 1ª votação, na 122ª Sessão Ordinária (09/01/2019).

Em 19/01/2022 recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 1039/2021, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, cuja ementa “*Institui a obrigatoriedade de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e acompanhante, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lida na 67ª Sessão Ordinária (10/11/2021), cumprindo pauta no período de 16/11/2021 a 24/11/2021.

Em 02/02/2022 os autos retornaram ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Adolescente e ao Idoso, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa juntamente com seu apenso.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”¹

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”²

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

¹ *Ibidem*

² Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.³

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância

³ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

Por serem Projetos de Leis (PL) que tratam de assuntos semelhantes, o mais recente foi apensado ao mais antigo por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Vejamos as ementas das proposições apresentadas:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL N° 25/2018 Deputado Sebastião Rezende Lido: 2ª Sessão Ordinária (20/02/2018)	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
PL N° 1039/2021 Deputado Thiago Silva Lido: 67ª Sessão Ordinária (10/11/2021)	Institui a obrigatoriedade de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e acompanhante, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Tanto a propositura original, reconstituída, ou seja, o **Projeto de Lei n° 25/2018**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, como o **Projeto de Lei n° 1039/2021**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, têm como objetivo tornar obrigatório aos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso que possuem em suas atividades a reprodução cinematográfica, da reserva de, no mínimo, uma sessão mensal, adaptada e destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família ou acompanhante.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Convém inicialmente registrar os aspectos conceituais sobre o autismo.
Segue abaixo a descrição apresentada pelo Ministério da Saúde⁴:

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

A Lei nº 12.764/2012⁵, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, caracteriza a síndrome como uma deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por dificuldade de comunicação verbal e não verbal, reciprocidade social e dificuldades para desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento. Além disso, o texto da lei ressalta os padrões restritivos e repetitivos de comportamentos da pessoa com autismo, manifestados por atividades motoras ou verbais estereotipadas ou por comportamentos sensoriais incomuns, apego a rotinas e interesses restritos e fixos.

O artigo 3º desta lei assegura: "*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*".

É notório que, durante muitos anos, as pessoas com necessidades especiais eram mantidas à margem da sociedade e não recebiam atenção profissional especializada que atendesse suas particularidades. Hoje, embora lentamente, este quadro tem sido mudado e já existem políticas públicas de inclusão destas pessoas.

⁴Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista,repert%C3%B3rio%20restrito%20de%20interesse s%20e> Acesso em fevereiro de 2022.

⁵Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em fevereiro de 2022.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>51</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

O termo inclusão significa participar de algo, fazer parte, compreender, e é exatamente assim que funciona em relação ao tratamento social do autista, ou seja, necessário compreender suas dificuldades, e ao mesmo tempo permitir que ele participe do convívio social, tratando com os mesmos direitos e respeito.

O primeiro passo para a inclusão do autista acontece dentro da própria família, pois é através dela que aprendemos quando criança como devemos nos comportar e qual nosso papel na sociedade.

No processo de inclusão, a família deve ter metas, ser persistente, ter ajuda de um psicoterapeuta, ter regras bem claras para evitar estresse da criança, e acima de tudo ter bom senso para saber o momento em que se pode permitir algo.

As crianças e adolescentes com autismo precisam ser estimuladas e isto deve ocorrer em todas as situações do dia a dia, precisam frequentar locais públicos, e em contrapartida os pais devem comemorar cada conquista, agir sempre com muito amor, carinho, confiança e acreditar que elas são capazes de aprender.

A promoção de inclusão da criança e do adolescente autista na sociedade se faz necessária, através de um conjunto de políticas públicas que lhes assegurem o direito de cidadania, correspondendo a direitos assegurados, assim promulgados na Constituição Federal de 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

Percebe-se, assim, a existência de uma demanda muito grande por políticas públicas voltadas a inserção de crianças e adolescentes com TEA e a suas famílias na sociedade, seja viabilizando o acesso a benefícios, serviços setoriais, atividades culturais e de lazer.

Desta feita, conforme resta anteriormente demonstrado, tanto o **Projeto de Lei (PL) nº 25/2018 (reconstituído)**, que no dia 12/07/2018, recebeu parecer favorável, quanto o **Projeto de Lei (PL) nº 1039/2021**, apresentam um tema de relevante interesse para a sociedade, porém, ambos exibem bastante similaridade nos seus dispositivos.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 25/2018**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 2ª Sessão Ordinária (20/02/2018), restando **prejudicada** a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei nº (PL) nº 1039/2021**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, apensado em 19/01/2022, que trata de matéria análoga e interdependente e por força do § único do artigo 194 e §1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 25/2018	1029/2021	1029/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 25/2018**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 25/2018**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 2ª Sessão Ordinária (20/02/2018), restando **prejudicada** a análise do mérito de iniciativa do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1039/2021**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, apensado em 19/01/2022, que trata de matéria análoga e interdependente e por força do § único do artigo 194 e §1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI Nº 25/2018, autoria Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSAMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 1039/2021, autoria Deputado THIAGO SILVA.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATORIA: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS. 53
RUB. GA.

REUNIÃO: 3ª ORDINÁRIA _____ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 14/12/2022 15h00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 25/2018.

AUTORIA: Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTO: PL Nº 1039/2021.

ANEXOS: _____

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 25/2018, restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 1039/2021, que foi apensado.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
OBSERVAÇÃO:				

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado THIAGO SILVA para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente